



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002358-23.2014.815.0011 — 4ª Vara Criminal de Campina Grande**

**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** João da Cunha Ataíde Júnior

**ADVOGADO:** Altamar Cardoso

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL — INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL — INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA — NÃO CONHECIMENTO.**

— *Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.*

— *O recebimento do recurso apelatório pelo juízo a quo não inibe que o tribunal ad quem decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por João da Cunha Ataíde Júnior, em face da sentença das fls. 89/93, prolatada pelo magistrado da 4ª Vara Criminal de Campina Grande, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que, condenou o réu no mínimo legal e ainda aplicou a substituição da pena restritiva de liberdade pela de direitos.

Apelo às fls. 103, interposto em 02/09/2015, justifica o apelante que a tempestividade resta comprovada posto que o réu vinha comparecendo todos os meses sem que fosse intimado da sentença.

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

Em que pese o recebimento da apelação pelo juízo *a quo* (fls. 108), o presente apelo não pode ser admitido, vez que foi manejado fora do prazo legal.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, **observa-se que o apelante foi intimado através do seu advogado conforme as publicações de fls. 99 e o réu por edital fls. 99, respectivamente em 01/06/2015 e 09/07/2015. Ressaltando ainda que houve tentativa de intimar o réu pessoalmente em seu domicílio, conforme certidão de fls. 100 v., esta informando que o mesmo não residiria mais naquele endereço.**

Nesse norte, o prazo para interposição de apelação, sendo de cinco dias, consoante art. 593, *caput*, do CPP, teve seu início em **10/07/2015 (sexta-feira)** e o término em **16/07/2015 (quinta-feira)**.

**Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 02/09/2015 (fls. 103), portanto, fora do prazo legal.**

Em que pese os argumentos levantados nos autos, que o réu não haveria sido intimado da decisão, embora comparecendo todos os meses ao cartório da vara não é capaz de afastar a intempestividade do apelo, pois como bem destacou o seu advogado o réu respondia o processo em liberdade, o que cancelaria a intimação apenas do seu defensor. Nesse sentido, destaco a posição da jurisprudência:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

RECEPTAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGOS 180 DO CÓDIGO PENAL E 12 DA LEI 10.826/2003). APELAÇÃO.

NÃO CONHECIMENTO. ACUSADO QUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO E POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO ACERCA DA PROLAÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 392, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU NÃO ENCONTRADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA INTERPOR O APELO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

**1. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca do édito repressivo, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.**

**2. Na hipótese dos autos, constata-se que o paciente possuía defensor constituído nos autos, tendo-se determinado a intimação de ambos acerca da prolação de sentença condenatória, sendo que o acusado não foi localizado no endereço constante dos autos, ao passo que o causídico por ele contratado foi devidamente notificado por meio de publicação na**

**imprensa oficial.**

**3. Embora a cientificação do patrono do réu já fosse suficiente para se atender o comando do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, o certo é que diversas diligências foram empreendidas no sentido de tentar localizar o novo endereço do acusado, as quais restaram infrutíferas, motivo pelo qual se determinou a sua intimação por edital, que não se mostra, portanto, ilegal, até mesmo porque tinha conhecimento da ação penal em tela, não tendo comunicado ao Juízo a sua mudança de residência.**

4. O só fato de o patrono contratado pelo acusado não haver apelado do édito repressivo não legitima a atuação da Defensoria Pública no caso, pois, como é cediço, os recursos caracterizam-se pela voluntariedade, não havendo como se impor a sua interposição pela parte.

5. Tendo o paciente respondido solto ao processo, e havendo a regular intimação do advogado constituído acerca da prolação de sentença condenatória, que dela não recorreu, não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento da apelação interposta pela Defensoria Pública, que sequer tem legitimidade para atuar na ação penal em tela, notadamente pelo fato de que o próprio acusado rejeitou ser patrocinado pelo referido órgão.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 280.080/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Vale pontuar que o art. 3º do CPP autoriza aplicação subsidiária do CPC ao direito penal nos termos adiante:

Art. 3º– A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Por sua vez, o art. 557 do CPC, disciplina:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso **manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, forte no que emana dos arts. 3º do CPP e 557 do CPC, inadmissível o recurso e, por óbvio, o seu conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE APELO.**

**P. I.**

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

**DR. JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**JUIZ CONVOCADO/RELATOR**